



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.062 - MG (2012/0193704-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SUZANA DE ABREU LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSTILAMENTO. PROGRESSÃO NA CLASSE "A". RESOLUÇÃO Nº 6/2001. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível o *writ* quando a matéria em debate circunscreve-se à interpretação da Lei estadual 13.770/2000 e da Resolução TC nº 6/2001, inexistindo controvérsia fática. Inteligência da Súmula 625/STF.

2. O cerne da insurgência cinge-se à tese de que o § 4º do art. 29 da Resolução TC 6/2001 criou nova regra e extrapolou seu limite regulamentar, na medida em que exige, para efeito de progressão do apostilado em cargo em comissão, a observância da classe em que se encontrava o servidor antes da nomeação para o cargo comissionado ou da promoção por merecimento.

3. Não obstante a robustez dos argumentos que embasaram os precedentes no RMS 32.956/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e RMS 16.802/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, deve ser acolhida a pretensão recursal no mesmo sentido do voto do Relator na Corte Estadual, Des. KILDARE CARVALHO, ao asseverar: "O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, detentor de título declaratório de apostilamento e que foi beneficiado com promoção por merecimento, encontra-se atualmente posicionado na Classe A da carreira e, portanto, não pode ter o direito de obter novas progressões e/ou promoções horizontais vinculado ao padrão de vencimento do cargo efetivo, como estabelecido por Resolução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade".

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193704-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.062 / MG

Números Origem: 10000094981933 10000094981933004

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA DE ABREU LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.062 - MG (2012/0193704-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SUZANA DE ABREU LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SUZANA DE ABREU LEMOS e OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, por força do empate havido no Colegiado, nos termos do art. 77, § 5º, do seu respectivo Regimento Interno, em acórdão assim ementado (fl. 467e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSTILADOS NA CLASSE "A" DA CARREIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 06/2001. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. De acordo com a Lei Estadual nº 13.770/2000, as promoções e progressões dar-se-ão em observância às disposições legais e às resoluções editadas para tal fim. Nos lindes da Res. TC 06/2001 do TCE/MG, a promoção e progressão dos servidores que ocupam a classe "A" por força de promoção por merecimento, decorrente de direito de apostilamento, ocorrerá em observância à classe em que tais servidores encontravam-se antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento. Não há ofensa à isonomia quando situações diferentes são tratadas de maneira diferenciada por ato normativo, que deverá ser estritamente observado pela autoridade em atenção ao princípio da legalidade.

Nas razões recursais, sustentam os 54 recorrentes que o § 4º do art. 29 da Resolução TC 6/2001 cria regra nova e dispõe contrariamente à norma expressa da Lei estadual 13.770/2000, extrapolando seu limite meramente regulamentar. Aduzem ser ilegal a norma, na medida em que, para as progressões, exige a observância da classe em que se encontrava o servid

or antes da nomeação para o cargo comissionado ou da promoção por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecimento.

Defendem, ainda, que "a própria Lei 13.770/00, ao definir as formas de desenvolvimento na carreira - dentre as quais se incluem progressão e promoção vertical - estabelece que elas se darão NA MESMA CLASSE EM QUE O SERVIDOR ESTEJA POSICIONADO [...]. Veja-se que o fato de a aquisição de padrões ter que se dar NA MESMA CLASSE pertence à própria definição e/ou essência dos institutos da progressão e promoção vertical" (fl. 514e).

Contrarrazões às fls. 533/542e.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 556/561e):

Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Progressão e Promoção. RESOLUÇÃO Nº 06/2001 TCE/MG. Lei Estadual nº 13.770/2000. Correta a interpretação da legislação estadual pela autoridade apontada coatora, que indefere o pleito de progressão funcional dos impetrantes. Precedentes do STJ que valida a legislação aplicável. Ausência do direito líquido ou de ato ilegal e abusivo. Recurso que não comporta provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.062 - MG (2012/0193704-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSTILAMENTO. PROGRESSÃO NA CLASSE "A". RESOLUÇÃO Nº 6/2001. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível o *writ* quando a matéria em debate circunscreve-se à interpretação da Lei estadual 13.770/2000 e da Resolução TC nº 6/2001, inexistindo controvérsia fática. Inteligência da Súmula 625/STF.

2. O cerne da insurgência cinge-se à tese de que o § 4º do art. 29 da Resolução TC 6/2001 criou nova regra e extrapolou seu limite regulamentar, na medida em que exige, para efeito de progressão do apostilado em cargo em comissão, a observância da classe em que se encontrava o servidor antes da nomeação para o cargo comissionado ou da promoção por merecimento.

3. Não obstante a robustez dos argumentos que embasaram os precedentes no RMS 32.956/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e RMS 16.802/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, deve ser acolhida a pretensão recursal no mesmo sentido do voto do Relator na Corte Estadual, Des. KILDARE CARVALHO, ao asseverar: "O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, detentor de título declaratório de apostilamento e que foi beneficiado com promoção por merecimento, encontra-se atualmente posicionado na Classe A da carreira e, portanto, não pode ter o direito de obter novas progressões e/ou promoções horizontais vinculado ao padrão de vencimento do cargo efetivo, como estabelecido por Resolução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade".

4. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Trata-se, originalmente, de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo do Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais consubstanciado na ausência de progressão dos servidores alçados, mediante apostilamento de cargo em comissão, à denominada Classe "A" da carreira, conforme as regras previstas na Lei estadual 13.770/2000.

Impende registrar, inicialmente, que os demandantes já interpuseram recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, no antecedente RMS 33.625/MG, ao qual esta Turma deu parcial provimento, em julgado de minha relatoria, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que ser apreciada a questão central da impetração, uma vez afastada a tese de decadência.

Prosseguindo aquela Corte de Justiça no exame do mérito, sobreveio a denegação ora impugnada, resultante de empate no Colegiado, porquanto, nos termos do art. 77, § 5º, do Regimento Interno do TJ/MG, havendo empate, prevalecerá o ato impugnado no *writ*. O citado acórdão, ao final, recebeu a seguinte ementa, a qual transcrevo, inclusive, com resumo do voto vencido, *verbis* (fl. 467e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSTILADOS NA CLASSE "A" DA CARREIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 06/2001. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. De acordo com a Lei Estadual nº 13.770/2000, as promoções e progressões dar-se-ão em observância às disposições legais e às resoluções editadas para tal fim. Nos lindes da Res. TC 06/2001 do TCE/MG, a promoção e progressão dos servidores que ocupam a classe "A" por força de promoção por merecimento, decorrente de direito de apostilamento, ocorrerá em observância à classe em que tais servidores encontravam-se antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento. Não há ofensa à isonomia quando situações diferentes são tratadas de maneira diferenciada por ato normativo, que deverá ser estritamente observado pela autoridade em atenção ao princípio da legalidade.

V.V.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSTILADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - POSICIONAMENTO NA CLASSE "A" EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - NOVAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES HORIZONTAIS - PADRÃO DE VENCIMENTO ATUAL - RESOLUÇÃO QUE LIMITE O DIREITO - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, detentor de título declaratório de apostilamento e que foi beneficiado com promoção por merecimento, encontra-se atualmente posicionado na Classe A da carreira e, portanto, não pode ter o direito de obter novas progressões e/ou promoções horizontais vinculado ao padrão de vencimento do cargo efetivo, como estabelecido por Resolução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Segurança concedida.

Registro, ainda, que a matéria em debate circunscreve-se à interpretação da Lei estadual 13.770/2000 e da Resolução TC nº 6/2001, ambas do Estado de Minas Gerais, inexistindo controvérsia fática. Logo, cabível o *writ*, conforme Súmula 625/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da insurgência cinge-se à tese de que o § 4º do art. 29 da Resolução TC 6/2001 criou nova regra e extrapolou seu limite regulamentar, na medida em que exige, para efeito de progressão do apostilado em cargo em comissão, a observância da classe em que se encontrava o servidor antes da nomeação para o cargo comissionado ou da promoção por merecimento.

Tenho que assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, a Lei estadual 13.770/2000, que alterou o Plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determina que o desenvolvimento na carreira do servidor deve atender, além da avaliação de capacitação profissional, aos requisitos previstos em resolução do Tribunal de Contas. Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 6º da norma estadual:

Art. 6º. O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício de cargo far-se-á por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

E, sobre o tema da promoção por merecimento, situação dos recorrentes, assim preceitua o § 4º do art. 29 da Resolução nº 6/2001 do Tribunal de Contas estadual, tido pelos servidores como violador do seu direito líquido e certo por extrapolar os limites legais e ofender o princípio da isonomia, *verbis*:

Art. 29. A promoção por merecimento é o posicionamento do servidor efetivo, em padrão de vencimento na classe "A", cumpridas as exigências da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

§ 1º. O posicionamento decorrente da promoção prevista no *caput* deste artigo dar-se-á em padrão correspondente ao da apostila de direito.

§ 2º. A promoção prevista no *caput* deste artigo dar-se-á por ato de exclusiva competência do Presidente do Tribunal de Contas, mediante opção expressa do servidor.

§ 3º. É assegurado ao servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, detentor de título declaratório de direito de apostilamento ou já posicionado na classe "A" optar, com base nos artigos 1º e 6º da Lei nº 9.532/1987, pelo padrão de vencimento da classe em que se encontrava posicionado anteriormente ao reconhecimento do direito ou à concessão da promoção, acrescido do benefício previsto no art. 2º da referida lei.

§ 4º. Ao servidor ocupante de cargo comissionado ou detentor de título declaratório que lhe assegure posicionamento na classe "A" é facultada a participação no processo de avaliação para obtenção de progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, devendo ai ser observada a classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento (grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Tribunal, importa mencionar, há precedentes específicos no sentido do acórdão recorrido — RMS 32.956/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES e RMS 16.802/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9/6/2011 e 26/10/2009, Segunda e Sexta Turmas, respectivamente — , qual seja, o "servidor do TC/MG posicionado na Classe 'A' pode obter progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, condicionando-se essa faculdade à observância da classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento. Não verificada essa condição, não há que se falar em direito líquido e certo" (Itens 4 e 5 da Ementa do RMS 32.956/MG - sublinhei).

Não obstante a robustez dos argumentos que embasaram tais precedentes e os votos vencedores perante o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do eg. TJ/MG, formei convicção no mesmo sentido do voto do Relator, naquela Corte, Des. KILDARE CARVALHO, o qual asseverou, *verbis* (fls. 471/473e):

Neste momento, cumpre-me pontuar que, a despeito de quando do julgamento anterior nestes autos e no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.497626-3/000 haver me manifestado no sentido da denegação da segurança, melhor examinando o tema, cheguei à conclusão diversa.

Com efeito, verifica-se que os impetrantes, servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado, por serem detentores do título declaratório de apostilamento, foram promovidos por merecimento à Classe A da carreira, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 13.770/2000 e que assim dispõe:

"Art. 7º - Poderão ser promovidos por merecimento à classe A, mediante opção expressamente manifestada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo detentor de título declaratório de apostila de direito obtido nos termos da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, ou da Lei nº 14.984, de 14 de janeiro de 2004; e

II - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado no último padrão da classe B da respectiva carreira."

Por sua vez, alegam os impetrantes que, uma vez já posicionados na classe A, não conseguem mais progredir na carreira, tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º, da Resolução TC nº 06/2001, *in verbis*:

§ 4º - Ao servidor ocupante de cargo comissionado ou detentor de título declaratório que lhe assegure posicionamento na classe A é facultada a participação no processo de avaliação para obtenção de progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, devendo aí ser observada a classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento".

Como se vê, a previsão contida na Resolução limita o direito de obter a progressão e promoção horizontal dos servidores posicionados na Classe A da carreira ao padrão do cargo efetivo e, neste ponto, a meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviso, padece de ilegalidade.

Destarte, extrai-se do supracitado art. 7º da Lei nº 13.770/2000 que a opção ali prevista refere-se à opção de classe do cargo quando do posicionamento do servidor.

Assim, o servidor apostilado e posicionado na classe A da carreira, por força de promoção por merecimento obtida, não pode ter o direito de alcançar novas progressões e promoções horizontais limitado ao recebimento do seu padrão de vencimento de origem.

Tal limitação, a meu sentir, não encontra respaldo na lei. Com efeito, a Lei assegura ao servidor apostilado o direito de ser posicionado na classe A, mediante opção. Contudo, a Lei não exige que este servidor que optou receba seus vencimentos com base no padrão do seu cargo efetivo.

Ora, não vejo como pode estar um servidor posicionado em uma determinada classe de vencimento, recebendo, contudo, vantagens com base em padrão de vencimento de classe anterior, que não mais ocupa.

Assim sendo, a Resolução que, criando novo requisito, impede o servidor apostilado que optou por ser posicionado na classe A de receber novas progressões e promoções horizontais com base em seu atual padrão de vencimento, qual seja, o padrão da apostila, extrapola os limites da Lei, posto que o art.7º, ora regulamentado, não faz qualquer vedação neste sentido.

Peço vênica para transcrever trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça Vitor Henriques e que, com muita propriedade, elucidou o tema:

"Em sendo assim, querer vincular as futuras progressões e promoções horizontais do servidor promovido por merecimento ao padrão de vencimento da classe no qual posicionado antes de sua promoção implica, força convir negativa de validade e de eficácia àquela promoção que obteve por merecimento.

Uma vez promovido por merecimento o servidor, o posicionamento no padrão de vencimento daí decorrente é que tem de ser necessariamente considerado para fins de suas futuras progressões (-) e promoção horizontal (..), sob pena de abominável ofensa ao ato jurídico perfeito e, ainda, ao direito adquirido por ele gerado.

Foge à razoabilidade dar a administração pública um determinado benefício a seu servidor com uma mão e, a seguir, retirá-lo com a outra." (fls.288- TJ).

Por fim, também não há falar na aplicação aos impetrantes das modificações operadas pela Lei nº 17.690/2008, que introduziu o art. 7º-A à Lei nº 13.770/2000, pelo simples fato de que tais servidores foram promovidos por merecimento em momento anterior ao seu advento. Entender em sentido contrário significa emprestar efeito retroativo à legislação.

Com estas considerações, concedo a segurança rogada, para assegurar aos impetrantes o direito de obterem progressões e/ou promoções horizontais, nos mesmos moldes dos servidores das demais classes, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 6º da Lei Estadual nº 13.770/2000.

Custas na forma da lei. (grifos nossos)

Sem dúvida, muito ponderáveis as motivações dos votos divergentes, a iniciar pelo primeiro, de autoria do eminente Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Relator para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão (fls. 474/478e), tanto quanto os das Sras. Des. ALBERGARIA COSTA (fls. 478/482e) e HELOISA COMBAT (fls. 483/486e), que concluíram, ao cabo de densas razões, pela observância, no ponto, da aludida Resolução nº 6/2001 - TCE/MG, conforme muito bem sintetizado na ementa já transcrita.

No voto-vista, acompanhando o Relator originário, que restou vencido, o em. Des. ALMEIDA MELO, asseverou que "a Lei nº 13.770/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não estabelece que as progressões e promoções horizontais concedidas aos integrantes da Classe "A" se darão na classe em que o servidor apostilado se encontrava antes da promoção por merecimento" (fl. 490e). Fê-lo após cotejar referida lei com a aludida resolução, concluindo, forte em doutrina específica, que esta norma administrativa, a pretexto de regulamentar a matéria, extrapolou de tal poder, restringindo o direito de forma contrária à norma primária.

Ao cabo de contas, parece mesmo incoerente, juridicamente, que, promovidos por merecimento à Classe "A", em razão de apostilas funcionais, não podem obter progressões e/ou promoções, nessa classe, mas, sim, na classe em que se encontravam antes da "promoção por merecimento", à qual não mais pertencem.

Tal restrição, a par de contrariar a lei estadual referida, refoge à chamada lógica do razoável, pois os impetrantes, ora Recorrentes, não mais integram classe anterior, pois ascendidos à "A", por merecimento, a qual passaram a compor, sendo natural que suas movimentações funcionais, a partir das promoções, devem ocorrer, observadas as regras de regência, dentro da Classe "A", conforme bem pontuado à fls. 489e, no voto do Des. ALMEIDA MELO.

Pondere-se que a restrição apontada, oriunda da Res. TC 6/2001, além de contrariar a lei, acaba por diluir, minimizar as vantagens oriundas das promoções por merecimento, pois os promovidos ficariam funcionalmente estagnados na classe "A", no padrão resultante daquela promoção, ante o veto a seu desenvolvimento nessa mesma classe.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Relator originário, perante o eg. TJ/MG.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193704-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.062 / MG

Números Origem: 10000094981933 10000094981933004

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA DE ABREU LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.